



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 10768.008520/2002-12  
Recurso n<sup>o</sup> : 126.883  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.115



Recorrente : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

### NORMAS PROCESSUAIS.

**DECADÊNCIA. PIS.** Consoante farta jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de cinco anos o prazo decadencial relativo ao PIS. Comprovada a realização de pagamentos, ainda que parciais, o seu marco inicial é a data do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

**JUROS MORATÓRIOS. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CABIMENTO.** Apenas a suspensão de exigibilidade por depósitos integrais da importância controvertida, e desde que efetuados na forma da Lei nº 9.703/98, obsta a exigência dos juros de mora previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

**TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA. CABIMENTO.** A aplicação da taxa Selic como juros moratórios se dá por expressa disposição de lei - art. 62 da Lei nº 9.430/96 -, que os membros do Conselho de Contribuintes não podem afastar ainda que a considerassem inconstitucional.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos créditos pertinentes aos períodos anteriores a março/2000.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes Rodrigo de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 10 / 04 Maria Luzinha Novais Mat. Siape 1641
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10768.008520/2002-12  
Recurso nº : 126.883  
Acórdão nº : 204-02.115

Recorrente : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração com exigibilidade suspensa lavrado contra o sujeito passivo acima indicado. O auto exige a contribuição para o PIS dos períodos de apuração de novembro de 1994 a janeiro de 1995, março de 1995, maio de 1995 a outubro de 1995, dezembro de 1995, janeiro de 1996 a maio de 1996, janeiro de 1997, fevereiro de 1997 e março de 2000. Apesar de reconhecer a suspensão de exigibilidade em face de medidas liminares concedidas, o auto, cientificado ao contribuinte em 03/6/2002, inclui a multa de ofício no percentual de 75% do principal.

O autuante informa em Termo de Verificação Fiscal de fls. 209 a 213 que os valores que integram o lançamento correspondem a diferenças entre aqueles declarados pela empresa em suas DCTF e os que seriam devidos se se aplicasse a legislação regente da matéria, afastada em virtude da concessão de medidas liminares em três ações judiciais movidas pela empresa. A primeira ação (nº 94.0045984-0) diz respeito à alteração introduzida na base de cálculo da contribuição pela Medida Provisória nº 517/94 e visava à continuidade do recolhimento da exação nos moldes da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e da legislação do Imposto de Renda. A liminar aqui deferida alcança, do período constante do auto, os meses de novembro de 1994 a dezembro de 1995. Nela o Juiz singular determinou a aplicação da nova norma apenas após a fluência do prazo nonagesimal contado da aprovação da Lei nº 9.701/98, acolhendo o argumento da empresa de que esta não configurava conversão da Medida Provisória original, face às alterações que foram introduzidas.

A segunda liminar deferida (ação 96.0010645-2) alcança os meses de janeiro de 1996 a maio de 1996 e janeiro e fevereiro de 1997 uma vez que, nela, o Poder Judiciário determinou que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 10/96 somente cobrassem eficácia noventa dias após a sua aprovação.

A terceira ação impetrada pela empresa, também beneficiada com a concessão de liminar, questiona a validade da alteração promovida pela Lei nº 9.718/98, mais especificamente em seu art. 3º. No que tange ao lançamento questionado, afeta apenas o período de março de 2000.

As três liminares foram confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e se encontram em grau de recurso da União ao STF.

O auto foi impugnado pela empresa e decidido em primeira instância pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ que manteve parcialmente o lançamento, dele excluindo apenas a multa de ofício em atenção ao comando inserto no art. 61 da lei nº 9.430/96. Rejeitou aquela Casa a arguição de decadência por entender que o prazo para constituição das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, entre as quais o PIS, é de dez anos, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e que a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários decorre de expressa disposição legal e não pode ser afastada pela instância administrativa. A mesma impossibilidade de afastamento de norma legal em vigor, cumulada com a comprovação de que a matéria de mérito está submetida ao crivo do Poder Judiciário, fez a DRJ não examinar o mérito

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Slage 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.008520/2002-12  
Recurso nº : 126.883  
Acórdão nº : 204-02.115

da postulação do contribuinte, negando, porém, procedência, mais uma vez, à tese de que a suspensão da exigibilidade possa afastar a obrigação de a autoridade administrativa efetuar o lançamento.

Cientificada da decisão, a empresa apresentou o recurso de fls. 273/279, em que reapresenta os argumentos quanto à decadência dos períodos de apuração de novembro de 1994 a fevereiro de 1997, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre os respectivos fatos geradores e a data de ciência da autuação, em respeito ao prazo fixado no § 4º do art. 150 do CTN. Reitera, ainda, que o valor lançado em relação ao mês de março de 2000 já se encontra extinto por pagamento efetuado. O valor constante do auto de infração é de R\$2.185,11, enquanto a empresa faz a juntada de cópia de DARF de pagamento da importância de R\$ 2.276, 73. Como último ponto de seu recurso, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários em manejo, mais uma vez, dos já bastante conhecidos argumentos quanto à sua não instituição nem definição mediante lei bem como de sua natureza ser de juros compensatórios e não moratórios como exige o CTN.

O recurso foi incluído na pauta de julgamento de agosto de 2005 pela então Conselheira Relatora Sandra Barbon, cujo voto, acolhido por unanimidade, propôs diligência que apontasse se o pagamento afirmado pela empresa quanto ao mês de março de 2000 extinguiu como alegado pela empresa o débito lançado em relação àquele mês.

Retornam agora os autos com a informação prestada pela DERAT/RJO no sentido de que o pagamento foi confirmado mas em nada afeta o lançamento objurgado uma vez já ter sido considerado pelo autuante, consoante fazem prova os demonstrativos por ele elaborados quando da confecção do auto. O valor lançado no processo corresponde à diferença entre o declarado pela empresa em sua DCTF e o valor devido com base na legislação questionada judicialmente, enquanto o valor pago corresponde apenas ao que foi declarado.

Em virtude do desligamento da Conselheira relatora original, o recurso foi redistribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008520/2002-12  
Recurso nº : 126.883  
Acórdão nº : 204-02.115

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o cerne da questão é a inconstitucionalidade dos dispositivos que alteraram a sistemática de apuração da contribuição ao PIS devida pelas instituições financeiras. Estando submetida à apreciação do Poder Judiciário, sobre ela não cabe pronunciar-se, como bem apontado pela instância *a quo*.

O recurso apresentado apenas se insurge quanto à inclusão de períodos já afetados pela decadência, desde que se aplique o prazo estipulado no art. 150, § 4º do CTN, e à possibilidade de inclusão da taxa Selic como acréscimo moratório dos débitos tributários.

Começando pela matéria preliminar de mérito, reconheço razão à recorrente em virtude da pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como se sabe, ali se entendeu que ao PIS não se aplica a alteração promovida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Tenho posicionamento divergente, mas em respeito ao princípio da economia processual, já tendo se mostrado imutável, ao menos no curto prazo, a posição da CSRF, venho-me curvando àquele entendimento.

Assim, quando se trata de PIS, será sempre aplicado o prazo de cinco anos, remanescendo unicamente a discussão acerca do seu marco inicial. No presente caso, todavia, há nos autos informação que leva à conclusão de que houve, sim, recolhimentos da contribuição declarada nas DCTF, os quais foram considerados insuficientes por não incluírem exatamente a parcela objeto de lançamento.

Tendo havido recolhimentos, tenho a convicção de que o prazo a ser aplicado para sua revisão é aquele veiculado no art. 150, § 4º do CTN. Embora entenda que aí não se trata propriamente de decadência, mas sim da extinção simultânea do crédito que se considera constituído pelo decurso do prazo ali fixado, o fato é que, extinto o crédito, não se pode "ressuscitá-lo" com novo lançamento, a menos que presente uma das circunstâncias enumeradas no próprio dispositivo. Por óbvio, não é disso que se trata, não havendo qualquer imputação de dolo, fraude ou simulação por parte da recorrente.

Com essas considerações, acolho o argumento da empresa quanto à decadência do direito da Fazenda Nacional no que respeita aos períodos anteriores a 03/6/1997, dado que a ciência se deu em 03/6/2002. Com isso ficam fulminados todos os períodos lançados, à exceção do último: março de 2000.

Quanto a este, a empresa apontou em seu recurso que estaria extinto por pagamento efetuado, mas a DERAT/RJO, em resposta a solicitação desta Câmara, afirmou que o pagamento alegado em nada afeta a parte lançada, que não a inclui. Tendo sido este o único argumento aduzido pela defesa, é de se manter o lançamento.

No que tange à aplicação da taxa Selic como juros moratórios, não traz a empresa nenhuma tese nova, cabendo tão-somente repetir as já vetustas considerações sobre ela

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008520/2002-12  
Recurso nº : 126.883  
Acórdão nº : 204-02.115

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 de 10 de 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Stape 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

empreendidas, na exata linha adotada pela DRJ. Ou seja, são tais juros aplicados aos débitos tributários em atraso por expressa disposição de lei, regularmente citada no lançamento.

Os julgadores administrativos não têm a faculdade de afastar a aplicação de norma legal regularmente editada e em vigor. No caso dos Conselhos de Contribuintes, trata-se hoje de norma regimental (art. 22A introduzido pela Portaria MF nº 103/2002 no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98).

Por isso, apesar da veemência com que defende o seu intento, não posso afastar a aplicação do artigo legal que manda computá-los, pois o que se busca no julgamento administrativo é verificar a subsunção do lançamento tributário ao ordenamento positivo no momento de sua confecção. A eventual inconstitucionalidade ou ilegitimidade do ato exator há de ser buscada no Poder competente, que é o Judiciário.

Ou seja, ainda que este julgador administrativo a considerasse inconstitucional ou nela visse algum conflito com a norma do CTN não poderia afastar a sua aplicação até que o Judiciário assim se pronunciasse. No entanto, e mesmo que apenas *en passant*, deixo registrada a minha convicção de que não há, de fato, qualquer incompatibilidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, a norma do art. 161 do CTN expressamente abre brecha à fixação de outro percentual, desde que a sua fixação se dê por lei. Não há no nosso ordenamento exigência de que o seu cálculo seja feito por lei nem muito menos que a taxa seja constante. A lei deve dizer qual é a taxa aplicável. Disse-o.

Quanto à suposta caracterização de limite máximo dos juros, atribuída àquele artigo do CTN, não passa de interpretação de alguns doutrinadores, não encontrando respaldo expresso em qualquer norma legal. Como já se disse, o CTN fala apenas que a lei pode fixar outra taxa; outra pode ser qualquer uma, tanto maior como menor.

Sobre a "incompatibilidade por conflito hierárquico", peço vênias ao Dr. Henrique Pinheiro Torres para transcrever considerações suas em voto que versava sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 por conflito com o CTN e que se aplica aqui perfeitamente.

*Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispondo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao quórum qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.*

*Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer<sup>1</sup>:*

<sup>1</sup> TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p, 140 e 142.

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL 29 / 10 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 10768.008520/2002-12  
Recurso n<sup>o</sup> : 126.883  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.115

*'Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.*

(...)

*Não há hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas.'*

*Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.*

*Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, dado que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.*

*Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:*

*'A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.'* (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves)

Por fim, sempre é bom lembrar que os juros visam a compensar o credor pelos custos advindos da mora por parte do devedor. Ora, a Taxa Selic nada mais é do que o piso remuneratório das obrigações da Dívida Pública Federal. Sendo assim, é antes de tudo uma questão de Justiça, com base na Isonomia, que a União receba de seus devedores pelo menos aquilo que paga aos seus credores, no mais das vezes, aliás, as mesmas pessoas...

Com essas considerações, voto por acolher a decadência dos períodos de apuração de novembro de 1994 a janeiro de 1995, março de 1995, maio de 1995 a outubro de 1995, dezembro de 1995, janeiro de 1996 a maio de 1996, janeiro de 1997 e fevereiro de 1997, e negar provimento quanto ao período de março de 2000 cujo valor deve ser exigido sem multa de ofício mas com o acréscimo dos juros calculados com base na taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS